



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

60

7.

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JULIO CERSA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
26 / 06 / 2007
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Mensagem nº 6.887 , de 15 de junho de 2007.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que cria na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG a Comissão Permanente de Concursos Públicos, vinculada à Coordenadoria de Gestão de Suprimento e Remuneração de Pessoas – COGEP, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares que compete à SEPLAG coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 28 623/2007. Enfatizo, também, que a criação da Comissão Permanente de Concursos Públicos surgiu em virtude do elevado número de certames dessa natureza que se encontram em andamento ou em fase de estudos para realização, a curto prazo, tornando-se necessária a constituição dessa Comissão, inclusive, possibilitando a designação de servidores com experiência e conhecimento do tema, para, em regime de dedicação exclusiva, exercerem suas atividades de acordo com as competências prevista no art. 1º do Projeto de Lei, o que irá contribuir para elevar a lisura e a credibilidade de que se revestem os concursos públicos realizados pelo Governo do Estado do Ceará

Convicto de que os parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

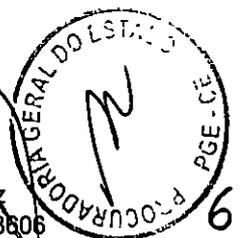
No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos do mais elevado apreço e distinta consideração

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 15 de junho de 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
NESTA

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av Dr José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep. 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101 3604 / 3101 3605 • Fax (85) 3101 3606





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Cria na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão que indica e dá outras providências.



Art. 1º. Fica criada na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão Permanente de Concursos Públicos, vinculada à Coordenadoria de Gestão de Suprimento e Remuneração de Pessoas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as seguintes competências:

- I - coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar o processamento de todas as fases dos concursos públicos, desde a elaboração do Edital de Abertura até a sua homologação;
- II- participar de todas as etapas dos respectivos concursos, prestando orientação normativa e supervisão técnica, para a perfeita execução desses certames;
- III- emitir pronunciamento em todas as ações impetradas pelos candidatos, quer administrativas ou judiciais, para subsidiar a defesa do Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Concursos Públicos previstos em Lei Complementar, podendo a Comissão Permanente auxiliar tecnicamente aos Órgãos por eles responsáveis

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo anterior, que terá caráter permanente, será constituída de 5 (cinco) servidores estáveis, todos representantes da Secretaria do Planejamento e Gestão, sendo um deles Bacharel em Direito, designados por Portaria do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único – A Comissão Permanente de Concursos Públicos, será presidida dentre os representantes designados, por um Bacharel em Direito

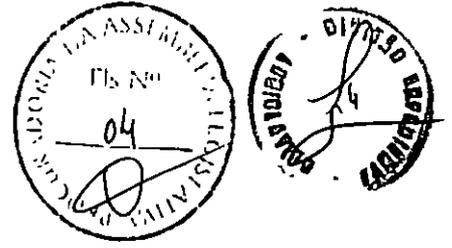
Art. 3º. Aos componentes da Comissão ora criada, é atribuída uma Gratificação pela execução dos trabalhos referentes aos concursos públicos estaduais, em caráter permanente, nos monstantes abaixo:

- I - Presidente - no valor de R\$ 1.000,00 ;
- II - Membro - no valor de R\$ 700,00 .

§ 1º. A gratificação instituída neste artigo é devida somente enquanto o servidor estiver designado para constituir a Comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de quaisquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

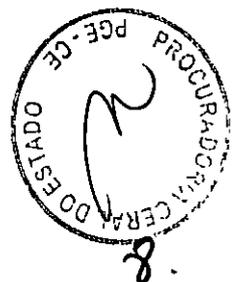




Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 76 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO
Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

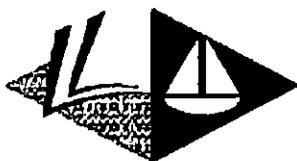
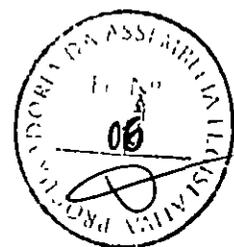
Em 27/06/07
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 27 de 6 de 7
Quaracian

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Justiça, Serviço Público
e Orçamento.
Em 1/1/1

F. 1. 1. 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº. 6.887

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/06/2007


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0295/07

Mensagem nº 6.887

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.887, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Cria na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão que indica e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustre Pares que compete à SEPLAG coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, no âmbito do Poder executivo Estadual, competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 28.623/2007. Enfatizo, também, que a criação da Comissão Permanente de Concursos Públicos surgiu em virtude do elevado número de certames dessa natureza que se encontram em andamento ou em fase de estudos para realização, a curto prazo, tornando-se necessária a constituição dessa Comissão, inclusive, possibilitando a designação de servidores com experiência e conhecimento do tema, para, em regime de dedicação exclusiva, exercerem suas atividades de acordo com as competências

previstas no art. 1º do Projeto de Lei, o que irá contribuir para elevar a lisura e a credibilidade de que se revestem os concursos públicos realizados pelo Governo do Estado do Ceará.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive a criação de Comissão Permanente de Concursos Públicos, vinculada COGEP – Coordenação de Gestão de Suprimentos e Remuneração de Pessoas da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumprindo ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

De outro lado, sob o prisma orçamentário não se vislumbra nenhum impedimento, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta da dotação orçamentária da própria Secretaria do Planejamento e Gestão.



A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 02 de julho de 2007



José Leite Juca Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunto com COFT
PARECER



MATÉRIA: Mensagem Nº 6.887/07

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Adalberto Barreto

PARECER: Favorável

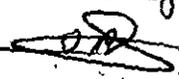
Fortaleza, 03 de julho de 2007

Adalberto Barreto
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável, aprovada.

Fortaleza, 03 de julho de 2007

Walter de Faria
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 03 de julho de 2007

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 03 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.887/07

**Cria na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão
a Comissão que indica e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão Permanente de Concursos Públicos, vinculada à Coordenadoria de Gestão de Suprimento e Remuneração de Pessoas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as seguintes competências:

I - coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar o processamento de todas as fases dos concursos públicos, desde a elaboração do Edital de Abertura até a sua homologação;

II - participar de todas as etapas dos respectivos concursos, prestando orientação normativa e supervisão técnica, para a perfeita execução desses certames;

III - emitir pronunciamento em todas as ações impetradas pelos candidatos, quer administrativas ou judiciais, para subsidiar a defesa do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Concursos Públicos previstos em Lei Complementar, podendo a Comissão Permanente auxiliar tecnicamente aos Órgãos por eles responsáveis.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior, que terá caráter permanente, será constituída de 5 (cinco) servidores estáveis, todos representantes da Secretaria do Planejamento e Gestão, sendo um deles Bacharel em Direito, designados por Portaria do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Concursos Públicos será presidida, dentre os representantes designados, por um Bacharel em Direito.

Art. 3º Aos componentes da Comissão, ora criada, é atribuída uma Gratificação pela execução dos trabalhos referentes aos concursos públicos estaduais, em caráter permanente, nos montantes abaixo:

I - Presidente - no valor de R\$ 1.000,00;

II - Membro - no valor de R\$ 700,00.

§ 1º A gratificação instituída neste artigo é devida somente enquanto o servidor estiver designado para constituir a Comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de quaisquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

3 de julho de 2007.



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 24 / 07 / 2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.920, de 24.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

Cria na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão a Comissão Permanente de Concursos Públicos, vinculada à Coordenadoria de Gestão de Suprimento e Remuneração de Pessoas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as seguintes competências:

I - coordenar, supervisionar, orientar e acompanhar o processamento de todas as fases dos concursos públicos, desde a elaboração do Edital de Abertura até a sua homologação;

II - participar de todas as etapas dos respectivos concursos, prestando orientação normativa e supervisão técnica, para a perfeita execução desses certames;

III - emitir pronunciamento em todas as ações impetradas pelos candidatos, quer administrativas ou judiciais, para subsidiar a defesa do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Concursos Públicos previstos em Lei Complementar, podendo a Comissão Permanente auxiliar tecnicamente aos Órgãos por eles responsáveis.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior, que terá caráter permanente, será constituída de 5 (cinco) servidores estáveis, todos representantes da Secretaria do Planejamento e Gestão, sendo um deles Bacharel em Direito, designados por Portaria do Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Concursos Públicos será presidida, dentre os representantes designados, por um Bacharel em Direito.

Art. 3º Aos componentes da Comissão, ora criada, é atribuída uma Gratificação pela execução dos trabalhos referentes aos concursos públicos estaduais, em caráter permanente, nos montantes abaixo:

I - Presidente - no valor de R\$ 1.000,00;

II - Membro - no valor de R\$ 700,00.

§ 1º A gratificação instituída neste artigo é devida somente enquanto o servidor estiver designado para constituir a Comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de quaisquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

3 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



Gony Arruda
Francisco Caminha

Osamar Baquit
Sineval Roque

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
3.º SECRETÁRIO
DEP. SINEVAL ROQUE
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 41 DE 3/4/4

LEI N° 13.920 de 24/4/4
PUBLICADA EM 31/4/4

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 24/8/4

.....



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ